



FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG

E-mail: fauf@ufsj.edu.br

Telefone: (32) 3379-2575

Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

Edital Fapemig 02/2012

Processo FAUF/06/2013

Parecer n. 21/2013

Inexigibilidade n. 05/2013

PARECER

Trata-se de processo, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica para prestar o serviço de manutenção do equipamento RMN, conforme descrito no item 03 do Termo de Referência de fls. 03/06 dos autos em análise.

Solicita do Coordenador do Projeto, Professor Dr. José Augusto Ferreira Perez Villar, a contratação direta da Empresa Bruker do Brasil Comércio e Representação de Produtos Científicos, tendo em vista que o equipamento foi adquirido diretamente da mesma por se tratar de Representante exclusiva no território nacional e ainda com o objeto de manter a configuração original do equipamento, o que poderia ficar prejudicado com a manutenção realizada por outra Empresa.

Às aquisições e contratações de serviços aplicar-se-ão os ditames da Lei 8.666/93, pois a disposição de verba pública deve ser precedida de procedimentos estabelecidos no referido Estatuto Legal.

A Constituição Federal de 1988 traz diretrizes no que toca ao incentivo à Pesquisa científica e Tecnológica no país ressaltando em seu art. 218 que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas” e ainda que o “dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.



Nesse contexto a pesquisa é atividade de crucial importância para o desenvolvimento científico, econômico, social e intelectual, devendo, portanto, ser incentivada pelo Estado.

A Lei 8.666/93 deixou clara a intenção de garantir isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público, ou seja, assegura a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendem fornecer bens e serviços à Administração Pública ou custeados com recursos públicos e, ainda, que a regra para os procedimentos estabelecidos na Lei privilegia o caráter competitivo do certame, considerando-se as exceções que devem ser aplicadas conforme as regras trazidas pela própria Lei.

Instrui o processo, a SD – solicitação de despesa, originada do sistema de gestão da Fundação; o Termo de Referência com toda a definição do serviço, obrigações das partes, local de execução do serviço e valor estimado para a contratação; justificativa técnica do solicitante para a contratação direta da Empresa; orçamento da Empresa para o serviço que se pretende contratar; declaração de exclusividade, atestando que a Empresa é a responsável, no Brasil, pelo fornecimento dos produtos da Bruker Biospin e certidões de regularidade com o fisco federal.

O art. 25 da Lei 8.666/93, estabelece que:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes”.

Colhe-se, portanto, do dispositivo legal acima transcrito a possibilidade da contratação direta, por meio do procedimento de inexigibilidade licitatória, por inviabilidade de competição considerando não haver no mercado outra Empresa que forneça o equipamento ou o serviço que se pretende contratar.

A declaração de exclusividade juntada aos autos menciona que, “a Empresa Bruker do Brasil Comércio e Representação de Produtos Científicos Ltda., ..., é representante e distribuidora exclusiva no Brasil dos produtos fabricados pela Empresa Bruker Biospin, possuindo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, podendo participar



de licitações, cotações e consultas das autoridades públicas e clientes particulares em nome da Empresa Bruker Biospin”.

De fato, a declaração de exclusividade permite que seja realizada a contratação direta. Contudo, a exclusividade mencionada no documento é apenas para representação e fornecimento, devendo existir também a exclusividade para o serviço.

Nesse sentido, para a regular instrução do processo devem ser anexados aos autos:

1. A exclusividade do serviço de manutenção.
2. Documentos da pretensa contratada que comprovem que o preço orçado é compatível com os praticados no mercado nacional para os mesmos serviços.
3. A declaração de exclusividade do serviço deve ser original.

Certificar-se ainda acerca da existência de recursos para a contratação do serviço e juntar aos autos o Projeto aprovado, conforme dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8666/93.

Diante dos argumentos acima, após regularização da pendência, manifesta essa Assessoria Jurídica favorável à contratação da empresa, via inexigibilidade licitatória.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 05 de agosto de 2013.

Luciana da Silva Pena
Luciana da Silva Pena

Assessora Jurídica FAUF

Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica da FAUF
AB 113 - 111.350

Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei

